



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**Representação de Natureza Interna referente a  
irregularidades nos Contratos nº 08/2015 e nº  
083/2015 celebrados entre SEDUC-MT e  
ALEMAR Transporte e Logística Ltda.**

**RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO**

Processo nº 158402/2016

1º/07/2020





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315  
e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. SÍNTESE DO PROCESSO Nº 158402/2016 .....</b>	<b>4</b>
<b>2.1. Do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna (RNI) ....</b>	<b>4</b>
<b>2.2. Do Relatório Técnico de Defesa .....</b>	<b>9</b>
<b>2.3. Do Parecer do Ministério Público de Contas nº 41/2017 .....</b>	<b>10</b>
<b>2.4. Do Relatório Técnico de Defesa .....</b>	<b>11</b>
<b>2.5. Do Parecer do Ministério Público de Contas nº 6.201/2017 .....</b>	<b>11</b>
<b>2.6. Do Voto .....</b>	<b>13</b>
<b>2.7. Do Acórdão nº 285/2019 - TP .....</b>	<b>15</b>
<b>3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 285/2019 - TP</b>	<b>17</b>
<b>4. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 285/2019 - TP.....</b>	<b>24</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	:	158402/2016
<b>PRINCIPAL</b>	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
<b>PROCEDENTE</b>	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS Nº 08/2015 E Nº 083/2015, CELEBRADOS ENTRE SEDUC E A EMPRESA ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	GRAZIELA CARVALHO FIALHO AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

## 1. INTRODUÇÃO

**Senhor Supervisor,**

A **Sra. Juliana Carla Formiga**, por meio de seus procuradores – Sra. Ioní Ferreira Castro e Sr. José Carlos Formiga Júnior, sob o protocolo nº 192392/2019 (Documento nº 136098/2019), interpôs **Recurso Ordinário** (Documento nº 136250/2019) em face do Acórdão nº 285/2019 - TP (Processo nº 158402/2016), publicado na Edição nº 1655 do Diário Oficial de Contas (Documento nº 135078/2019).

O referido Acórdão julgou, no mérito, parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 08/2015 e nº 083/2015, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação à época, da Sra. Juliana Carla Formiga – Secretária Adjunta de Administração à época, do Sr. Rubens Eduardo de Matos – Coordenador de Patrimônio e Fiscal de Contrato à época,





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva e da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, ambos ex-superintendentes administrativos, e da empresa Alemar Logística e Transporte LTDA.

O §2º do artigo 271 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado (RITCE/MT) dispõe: “O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente” (MATO GROSSO, Resolução nº 14, de 02 de outubro de 2007).

Dessa forma, o Conselheiro Relator, em decisão datada de 20/8/2019 (Documento nº 186406/2019), recebeu o Recurso Ordinário, atribuindo os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do inciso I do artigo 272 do RITCE-MT e, encaminhou este Processo nº 158402/2016 para a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise e manifestação técnica.

Por meio de Despacho (Documento nº 192026/2019), datado de 30/8/2019, o Sr. Francis Bortoluzzi, Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas, considerando as competências precípuas de fiscalização previstas no item 8.2 da Resolução Normativa nº 07/2018/TCE-MT, sugeriu ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Moisés Maciel que os autos em questão fossem encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual (SECEX de Administração Estadual).

Na sequência, por meio do Despacho nº 367/2019/GCS/MM (Documento nº 193808/2019), este Processo nº 158402/2016 foi encaminhado a esta SECEX de Administração Estadual. Portanto, realiza-se nas páginas seguintes, o exame técnico acerca do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 285/2019 – TP. Para tanto, procede-





se a uma sucinta recapitulação de todo o Processo nº 158402/2019, numa **sequência cronológica**, que culminará, ao final, numa melhor compreensão do entendimento técnico acerca do Recurso Ordinário interposto.

Registra-se que auditora pública responsável pela elaboração deste **Relatório Técnico de Recurso** foi designada por meio da Ordem de Serviço nº 5683/2020 (Documento nº 165596/2020, p. 1).

## 2. SÍNTESE DO PROCESSO Nº 158402/2016

### 2.1. Do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna (RNI)

O Relatório Técnico Preliminar de RNI (Documento nº 143749/2016) indicou as irregularidades apontadas na tabela abaixo:

Irregularidade	Resumo do Achado	Responsabilização
<b>GB 19. Licitação Grave.</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (Art. 29 da Lei nº 8.666/1993).	Dispensa de Licitação nº 003/2015 – Contrato nº 08/2015 – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, Superintendente Administrativo – Período de 28/01/2015 a 12/05/2015.</li><li>2. Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi - Superintendente Administrativa – Período de 24/08/2015 a seguir</li></ol> <p>Conduta - Solicitar orçamento de empresa que sequer poderia realizar a atividade de armazenamento, sem comprovar a posse de um armazém para locação, e, mesmo assim, autorizar sua contratação, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>Nexo de causalidade: Deixar de observar o objeto de atividade da empresa no momento da solicitação de orçamento e da autorização de sua contratação, quando o correto seria verificar se a empresa preenchia os requisitos de habilitação. Por se tratar de uma Dispensa de Licitação, o fato é agravado, pois não há publicidade para ampliar a concorrência entre os</p>





		<p>participantes.</p> <p>-----</p> <p><b>3. Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro,</b> Secretária Adjunta de Administração Sistêmica – Período de 11/02/2015 a seguir</p> <p><b>Conduta:</b> Como Secretária Adjunta, autorizou a contratação da empresa mesmo sem o preenchimento dos requisitos de habilitação.</p> <p><b>Nexo de causalidade:</b> Deixou de observar o objeto de atividade da empresa no momento da autorização de sua contratação, quando o correto seria verificá-lo, em obediência ao inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. Por se tratar de uma Dispensa de Licitação, o fato é agravado, pois não há publicidade para ampliar a concorrência entre os participantes.</p> <p>-----</p> <p><b>4. Sr. Permínio Pinto Filho</b> – Secretário de Estado de Educação – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015</p> <p><b>Conduta:</b> Ratificar a Dispensa e celebrar contrato com a empresa mesmo sem o preenchimento dos requisitos de habilitação.</p> <p><b>Nexo de causalidade:</b> Deixou de observar o objeto de atividade da empresa no momento da ratificação da Dispensa e celebração contratual, quando o correto seria verificá-lo, em obediência ao inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. Por se tratar de uma Dispensa de Licitação, o fato é agravado, pois não há publicidade para ampliar a concorrência entre os participantes.</p>
<p><b>GB 19. Licitação Grave.</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (Art. 29 da Lei nº 8.666/1993).</p>	<p>Dispensa de Licitação nº 015/2015 – Contrato nº 083/2015 - Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, e locando imóvel para prestar serviços pertencente a outra empresa que apresentou proposta, com valor superior, empresa Maxlog Armazenagem e Distribuição</p>	<p><b>1. Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi</b> - Superintendente Administrativa – Período de 24/08/2015 a seguir</p> <p><b>Conduta:</b> Solicitar orçamento de empresa que sequer poderia realizar a atividade de armazenamento, sem comprovar a posse de um armazém para locação, e, mesmo assim, autorizar sua contratação, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. Além de não possuir como ramo de atividade o serviço a ser contratado, a empresa apresentou contrato de locação de imóvel de empresa que também foi consultada pelos responsáveis</p>





		<p>para apresentar orçamento, cuja empresa participou da licitação e apresentou valor superior.</p> <p>Nexo de causalidade: Deixar de observar o objeto de atividade da empresa no momento da solicitação de orçamento e da autorização de sua contratação, quando o correto seria verificar se a empresa preenchia os requisitos de habilitação. Por se tratar de uma Dispensa de Licitação, o fato é agravado, pois não há publicidade para ampliar a concorrência entre os participantes. Além disso, não observou que a empresa locou o espaço de outra empresa que também foi consultada para prestar os serviços, quando o correto seria verificar se a empresa a ser contratada preenchia os requisitos, bem como se não havia direcionamento e subcontratação.</p> <p><b>2. Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro,</b> Secretária Adjunta de Administração Sistêmica – Período de 11/02/2015 a seguir</p> <p><b>Conduta:</b> Como Secretária Adjunta autorizou a contratação da empresa mesmo sem o preenchimento dos requisitos de habilitação. Além de não possuir como ramo de atividade o serviço a ser contratado, a empresa apresentou contrato de locação de imóvel de empresa que também foi consultada pelos responsáveis para apresentar orçamento, cuja empresa participou da licitação e apresentou valor superior.</p> <p><b>Nexo de Causalidade:</b> Deixou de observar o objeto de atividade da empresa no momento da autorização de sua contratação, quando o correto seria verificá-lo, em obediência ao inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. Por se tratar de uma Dispensa de Licitação, o fato é agravado, pois não há publicidade para ampliar a concorrência entre os participantes. Além disso, não observou que a empresa locou o espaço de outra empresa que também foi consultada para prestar os serviços, quando o correto seria verificar se a empresa a ser contratada preenchia os requisitos, bem como se não havia direcionamento e subcontratação.</p> <p><b>3. Sr. Permínio Pinto Filho –</b> Secretário de Estado de Educação – Período de 01/01/2015 a 31/12/2015</p>
--	--	--





		<p>Conduta: Ratificar a Dispensa e celebrar contrato com a empresa mesmo sem o preenchimento dos requisitos de habilitação, e mesmo com a apresentação de contrato de locação de imóvel de empresa que também participou da licitação e apresentou valor superior.</p> <p>Nexo de causalidade: Deixou de observar o objeto de atividade da empresa no momento da ratificação da Dispensa e celebração contratual, quando o correto seria verificá-lo, em obediência ao inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. Por se tratar de uma Dispensa de Licitação, o fato é agravado, pois não há publicidade para ampliar a concorrência entre os participantes. Além disso, deixou de observar a celebração de contrato de locação de imóvel de empresa que também participou da licitação e apresentou valor superior, quando o correto seria verificar tais critérios para impedir o direcionamento e a subcontratação.</p>
<p><b>JB 01. Despesa Grave.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).</p>	<p>Dispensa de Licitação nº 003/2015 – Contrato nº 08/2015 e Dispensa de Licitação nº 015/2015 – Contrato nº 083/2015 – Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7 e 7.1.1 do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, solidariamente</p>	<p>1. Sr. Rubens Eduardo de Matos, Coordenador de Patrimônio e Fiscal de Contrato – Período de 09/02/2015 a seguir.</p> <p>Conduta: Deixar de acompanhar a execução dos serviços regularmente, permitindo que os serviços fossem prestados sem a comprovação do espaço ocupado e sem os documentos comprobatórios conforme dispõe o Contrato, acarretando lesão ao erário no total de R\$ 874.238,35.</p> <p>Nexo de Causalidade: O fiscal deixou de acompanhar a execução dos serviços, atestando as notas fiscais mesmo com a ausência de comprovação de que os valores cobrados estavam compatíveis com a metragem ocupada pelos bens da SEDUC, possibilitando a lesão ao erário, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário ao responsável que lhe deu causa, quando o correto seria verificar os bens armazenados e sua ocupação no espaço locado para somente assim atestar a nota fiscal.</p> <p>2. Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi - Superintendente Administrativa – Período de 24/08/2015 a seguir.</p> <p>Conduta: Atestar as notas fiscais juntamente com o Coordenador de Patrimônio mesmo sem a devida</p>





		<p>comprovação da execução da despesa, autorizando o seu pagamento, acarretando lesão ao erário no total de R\$ 874.238,35.</p> <p>Nexo de Causalidade: supervisora atestou as notas fiscais mesmo com a ausência de comprovação de que os valores cobrados estavam compatíveis com os serviços prestados e sem os documentos necessários para comprovar que a metragem cobrada estava de acordo com o espaço ocupado, autorizando o seu pagamento lesivo, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário ao responsável que lhe deu causa, quando o correto seria verificar se as informações apresentadas eram suficientes para comprovar os serviços prestados e os valores cobrados.</p> <p><b>3. Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro,</b> Ordenadora de Despesas da SEDUC-MT – Período de 11/02/2015 a seguir.</p> <p><b>Conduta:</b> Efetuar o pagamento da despesa sem a comprovação de que o valor Página 15 de 25 da nota fiscal conferia com os serviços prestados, portanto, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, cuja documentação apresentada pela empresa não comprovava o método utilizado para chegar à metragem ocupada, caracterizando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário ao responsável que lhe deu causa.</p> <p><b>Nexo de Causalidade:</b> A ordenadora de despesas autorizou o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, indispensáveis para comprovar os serviços, e sem a devida comprovação por meio de documentos que evidenciassem o método utilizado pela empresa para chegar à metragem ocupada, possibilitando a lesão ao erário, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário ao responsável que lhe deu causa, quando o correto seria confirmá-los para somente assim autorizar o pagamento.</p>
<p><b>JB 99. Despesa Grave.</b> Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p>	<p>Dispensa de Licitação nº 003/2015 – Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 – Contrato nº 083/2015 – Recebimento de valor referente à prestação de serviços de armazenamento e logística</p>	<p>1. Empresa: Alemar Logística e Transporte Ltda.</p> <p>Conduta: A empresa deixou de comprovar a execução dos serviços, pois não realizou</p>





	<p>sem a comprovação da realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando o item 3.1.7 do Contrato e evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente. (Item 2.2.1)</p>	<p>o levantamento da metragem dos bens da SEDUC, não apresentando comprovação de que os valores cobrados estavam compatíveis com o espaço ocupado, contrariando o item 3.1.7. do Contrato e configurando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado de forma solidária.</p> <p>Nexo de causalidade: A empresa deixou de comprovar a prestação dos serviços, além de realizá-lo de forma irregular, sem a realização do controle do estoque, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário ao responsável que lhe deu causa, quando o correto seria realizá-lo de acordo com os termos contratuais.</p>
--	---	---

## 2.2. Do Relatório Técnico de Defesa

O **Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 220249/2016)** foi elaborado após a análise de alegações e documentos apresentados pelo Senhor Carlos Alberto Dantas da Silva (Documento nº 155592/2016), pelas Senhoras Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi (Documentos nº 166615/2016, nº 166616/2016, nº 166618/2016) e Juliana Carla Formiga Ribeiro (Documentos nº 172370/2016 e nº 172371/2016), pela empresa Alemar Logística e Transporte Ltda. (Documentos nº 159898/2016 e nº 159899/2016) e, **concluiu** pela **permanência de todas as irregularidades apontadas** no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 143749/2016).

Conforme Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 220249/2016) os responsáveis pela irregularidade **JB 01. Despesa Grave, quais sejam o Sr. Rubens Eduardo de Matos e as Sras. Carolina Curvo da Costa Marques e Juliana Carla Formiga Ribeiro**, e pela irregularidade **JB 99. Despesa Grave, qual seja a empresa Alemar Logística e Transporte Ltda.**, de forma solidária, estão sujeitos a ressarcir para o Tesouro do Estado o valor de R\$ 874.238,35.





Consta ainda no referido Relatório que os Senhores Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação e Rubens Eduardo de Matos, Coordenador de Patrimônio, não apresentaram defesa, embora regularmente citados. Neste contexto, a equipe técnica do TCE-MT sugeriu que fosse declarada a revelia dos mencionados responsáveis, nos termos do §1º do art. 140 da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE-MT.

### 2.3. Do Parecer do Ministério Público de Contas nº 41/2017

Conforme estabelece o artigo 99, inciso III, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, o **Processo nº 158402/2016** foi submetido ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Em 18/1/2017, o Excelentíssimo Senhor Getúlio Velasco Moreira Filho – Procurador Geral de Contas emitiu o **Parecer nº 41/2017** (Documento nº 3719/2017), no qual **manifestou-se pela citação** do servidor Sr. Rubens Eduardo de Matos, Coordenador de Patrimônio e Fiscal dos Contratos, na Secretaria de Estado de Educação, para esclarecimentos dos fatos apontados na Representação de Natureza Interna, com fundamento no art. 76 do Código Civil c/c art. 144 do Regimento Interno e, ainda, **pelo posterior sobrestamento da Representação de Natureza Interna**, com fundamento no inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007, até decisão ulterior deste Tribunal, objetivando a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Destaca-se que o MPC explicou o seguinte em seu Parecer:

11. Muito embora este Tribunal tenha tentado por diversas vezes notificar o servidor Sr. Rubens Eduardo de Matos, observa-se que este não foi efetivamente citado,





tendo em vista a ausência de recebimento dos Ofícios ou retorno do documento (AR). Ainda, cabe informar que os ofícios de citação foram encaminhados a endereços residenciais.

12. Considerando que ao servidor foi imputado, solidariamente com os demais responsáveis, o ressarcimento ao Tesouro do Estado do valor de R\$ 874.238,35 (oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), a atuação deste Tribunal deverá estar amparada na cautela necessária, com vista a evitar uma possível alegação de nulidade dos autos.

16. De outro norte, observa-se que a citação, Ofício nº 717/2016/GABSR, do Sr. Permínio Pinto Filho, Secretário de Estado de Educação, ocorreu em 17/08/2016. Entretanto, é importante ressaltar que o referido agente público encontra-se preso desde o dia 20 de julho de 2016, em decorrência da deflagração da operação Rê-mora, que investiga uma suposta organização criminoso formada por servidores públicos estaduais e empresários do ramo da construção civil em fraudes que poderiam chegar a 56 milhões de reais.

18. Importante ressaltar, que o processo relativo às contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso – SEDUC, referente ao exercício de financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Permínio Pinto Filho, encontra-se sobrestado por determinação do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, em razão da prisão do ex-Secretário na citada operação.

## 2.4. Do Relatório Técnico de Defesa

O **Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 324833/2017)** foi elaborado após análise técnica acerca da manifestação (Documento nº 309439/2017) apresentada pelo Sr. Rubens Eduardo de Matos, ex-coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, designado como fiscal dos contratos nº 08/2015 e nº 083/2015, para esclarecimento das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 217539/2015). **As irregularidades foram mantidas.**

## 2.5. Do Parecer do Ministério Público de Contas nº 6.201/2017





Em **15/12/2017**, o Excelentíssimo Senhor Gustavo Coelho Deschamps – Procurador de Contas - emitiu o **Parecer nº 6.201/2017** (Documento nº 334318/2017), por meio do qual manifestou-se, no mérito, pela **procedência parcial da Representação de Natureza Interna**, estabelecendo o seguinte:

“b.1) quanto à irregularidade 1 – GB19, de responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho, da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro e do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, pela sua manutenção e imposição de multa, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT, conforme apontado acima.

b.2) quanto à irregularidade 2 – GB19, de responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho, da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, pela sua manutenção e imposição de multa, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 286, II, do RITCE/MT, conforme apontado acima.

b.3) quanto à irregularidade 3 – JB01, de responsabilidade do Sr. Rubens Eduardo de Matos, da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali e da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, pela sua manutenção, exclusão do dever de restituição, e determinação:

b.3.1) de que a SEDUC cumpra as disposições estatuídas na Lei 8.666/93, estabelecendo, ainda, mecanismos eficazes de acompanhamento dos contratos celebrados, de modo a evitar um possível desperdício de dinheiro público e o exato controle dos bens sob custódia.

b.3.2) para que a SEDUC realize a abertura do devido processo administrativo disciplinar, para aferição individualizada da responsabilidade pelo não cumprimento das normas contratuais.

b.3.3) para que o Tribunal de Contas, aplique multa aos responsáveis, pelo não atendimento das cláusulas contratuais e regulamentares, que puseram o erário estadual em risco, acima do máximo permitido, no patamar de 30 (trinta) UPFs/MT, consoante disposição do §3º do art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/16, combinado com o art. 286, II, do RITCE-MT.

b.4) quanto à irregularidade 3 – JB99, de responsabilidade da empresa ALEMAR Logística e Transportes Ltda., pela sua manutenção, exclusão do dever de restituição, e determinação:

b.4.1) para que a SEDUC realize a abertura de processo administrativo, contra a empresa ALEMAR Logística e Transportes Ltda., em razão das graves falhas contratuais acima apontadas.





b.4.2) que este Egrégio Tribunal de Contas, aplique multa ao responsável, pelo não atendimento das cláusulas contratuais e regulamentares, que puseram o erário estadual em risco, acima do máximo permitido, consoante disposição do §3º do art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/16, combinado com o art. 286, II, do RITCE-MT”.

Registra-se que o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento no sentido de que **as irregularidades JB 01 e JB 99 deveriam ser mantidas**, contudo **expressou que os responsáveis pelas mesmas não deveriam ressarcir ao erário**.

## 2.6. Do Voto

**Preliminarmente**, em seu Voto (Documento nº 112336/2019), datado de 22/4/2019, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima declarou revelia do Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

**No mérito**, o Conselheiro Relator votou, em síntese, no sentido de se julgar procedente a RNI, bem como de se aplicar multa aos responsáveis da forma mostrada a seguir.

IV) **Aplicar multa** ao Sr. Permínio Pinto Filho – ex-Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE, no valor total equivalente a **12 (doze) UPFs/MT**, sendo: a) **06 (seis) UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como **“GB 19. Licitação\_Grave\_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”**. b) **06 (seis) UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 083/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como **“GB 19. Licitação\_Grave\_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das**





*licitantes”.*

V) **Aplicar multa** ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, Superintendente Administrativo, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE, no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descritas como **“GB 19. Licitação\_Grave\_19.Ocorrências de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”.**

VI) **Aplicar multa** à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, Superintendente Administrativo, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, no valor total equivalente a **18 (dezoito) UPFs/MT**, sendo: a) **06 (seis) UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística legalmente descritas como **“GB 19. Licitação\_Grave\_19.Ocorrências de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”.** b) **06 (seis) UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 083/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística legalmente descritas como **“GB 19. Licitação\_Grave\_19.Ocorrências de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”.** c) **06 (seis) UPFs/MT** em razão da deficiência de informações acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados na execução dos Contratos nº 08/2015 e 083/2015, legalmente descrita como **“JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”.**

VII) **Aplicar multa** à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, no valor total equivalente a **18 (dezoito) UPFs/MT**, sendo: a) **06 (seis) UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística legalmente descritas como **“GB 19. Licitação\_Grave\_19.Ocorrências de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”.** b) **06 (seis) UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 083/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística legalmente descritas como **“GB 19. Licitação\_Grave\_19.Ocorrências de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”.** c) **06 (seis) UPFs/MT** em razão da deficiência de informações acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados na execução dos Contratos nº 08/2015 e 083/2015, legalmente descrita como **“JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”.**

VIII) **Aplicar multa** ao Sr. Rubens Eduardo de Matos, Coordenador de Patrimônio, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, no valor total equivalente a **06 (seis)**





**UPFs/MT** em razão da deficiência de informações acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados na execução dos Contratos nº 08/2015 e 083/2015, legalmente descrita como **“JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”**.

IX) Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que:

- a) realize os processos licitatórios observando os ditames do artigo 29, II, da Lei nº 8.666/1993 e o item da Resolução de Consulta nº 21/2011;
- b) acompanhe a execução dos contratos vigentes e os futuramente celebrados, observando as regras legais para a realização de despesas, principalmente o artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

Destaca-se que o Conselheiro Relator, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendeu que **as irregularidades JB 01 e JB 99 deveriam ser mantidas**, contudo **expressou que os responsáveis pelas mesmas não deveriam ressarcir ao erário**.

## 2.7. Do Acórdão nº 285/2019 - TP

Após elaboração de voto do Conselheiro Relator, o processo em epígrafe foi julgado em 28/5/2019, resultando no Acórdão nº 285/2019 – TP (Documento nº 134745/2019), abaixo transcrito:

### **ACÓRDÃO Nº 285/2019 – TP**

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NºS 08/2015 E 083/2015. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO EX-SECRETÁRIO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.840-8/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.201/2017 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos





Contratos nºs 08/2015 e 083/2015, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, gestão, à época, do Sr. Permínio Pinto Filho, sendo os Srs. Juliana Carla Formiga - ex-secretária adjunta de Administração, Rubens Eduardo de Matos - coordenador de patrimônio e fiscal do contrato, Carlos Alberto Dantas da Silva e Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi - ex-superintendentes administrativos, esta última neste ato representada pelos procuradores Jorge Aurélio Zamar Taques – OAB/MT nº 4.700, Maria Antonieta Silveira Castor – OAB/MT nº 6.366, Andrea Rosan Dias Figueiredo Zamar Taques – OAB/MT nº 8.233, Diego Gomes da Silva Lessi – OAB/MT nº 15.159, João Victor Toshio Ono Cardoso – OAB/MT nº 14.051, João Bosco Ribeiro Barros Junior – OAB/MT nº 9.607, Gilmar Gonçalves Rosa – OAB/MT 18.662, Rodrigo Leite da Costa – OAB/MT nº 20.362 e Amir Saul Amiden – OAB/MT nº 20.927; e a empresa Alemar Logística e Transporte Ltda., representada pelo Sr. Marcelo de Oliveira - sócio administrador, e pelos procuradores William Khalil – OAB/MT nº 6.487, José André Trechaud e Curvo – OAB/MT nº 6.605, Omar Khalil – OAB/MT nº 11.682, Juliana Catherine Trechaud – OAB/MT nº 12.958, Lucas Henrique Muller Pirovani – OAB/MT nº 19.460, Robson Wesley Nascimento de Oliveira – OAB/MT nº 21.518, e Pedro de Almeida Pinheiro – OAB/MT nº 16.451/E (Khalil & Curvo Advogados Associados S/S – OAB/MT nº 132), Tiago Mayolino Santa Rosa – OAB/MT nº 17.277 e Gabriel Augusto Souza Mello – OAB/MT nº 21.393; II) **DECLARAR a revelia** do Sr. Permínio Pinto Filho, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); III) no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; IV) **APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal: **1)** ao Sr. Permínio Pinto Filho (CPF nº 384.350.391-53) as multas a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: a) 6 UPFs/MT em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; e, b) 6 UPFs/MT em razão da celebração do Contrato nº 083/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19 Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; **2)** ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva (CPF nº 062.206.548-38) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; **3)** às Sras. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi (CPF nº 545.116.311-15) e Juliana Carla Formiga (CPF nº 822.881.941-20), para cada uma, as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **18 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda, para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; **b)** 6 UPFs/MT em razão da celebração do Contrato nº 083/2015 com a





empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; e, **c)** 6 UPFs/MT em razão da deficiência de informações acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados na execução dos Contratos nºs 08/2015 e 083/2015, legalmente descrita como “JB 01, Despesa\_Grave, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”; e, **4)** ao Sr. Rubens Eduardo de Matos (CPF nº 652.000.041-87) a **multa de 6 UPFs/MT**, em razão da deficiência de informações acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados na execução dos Contratos nºs 08/2015 e 083/2015, legalmente descrita como “JB 01, Despesa\_Grave, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”; e, **V) DETERMINAR** à atual gestão que: a) realize os processos licitatórios observando os ditames do artigo 29, II, da Lei nº 8.666/1993 e o item 9 da Resolução de Consulta nº 21/2011; e, b) acompanhe a execução dos contratos vigentes e os futuramente celebrados, observando as regras legais para a realização de despesas, principalmente o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

### 3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 285/2019 - TP

Em 25/6/2019, a Sra. Juliana Carla Formiga, sob o protocolo nº 192392/2019 (Documento nº 136098/2019), encaminhou ao TCE-MT recurso ordinário (Documento nº 136250/2019) referente ao Acórdão nº 285/2019 - TP (Processo nº 158402/2016), publicado na Edição nº 1655 do Diário Oficial de Contas (Documento nº 135078/2019).

No item **II. DO MÉRITO RECURSAL**, a recorrente se disse irredimida com a aplicação das multas dispostas no julgamento e associadas à responsabilização pelas irregularidades apontadas, a mesma explanou argumentos que “deveriam impor a reforma do julgado”.

Neste contexto, no item **2.1. Da condição especial da ordenadora de despesa a**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

recorrente suscitou que cabia ponderar a “excepcionalidade de sua condição de ordenadora de despesa na defesa”, o que guardaria reflexo com a responsabilidade que lhe foi atribuída e, que tais argumentos não teriam sido devidamente “enfrentados no teor da decisão”.

Dessa forma, a recorrente reafirmou que teria havido uma divisão de atribuições dos cargos, por parte do então Secretário titular da pasta, implicando na delegação em favor da recorrente de apenas uma condição parcial de ordenadora de despesas e que restaria comprovado pelo teor da Portaria nº 035/2015/GS/SEDUC/MT. Tal Portaria foi reproduzida em sua integralidade no texto do Recurso Ordinário interposto.

Explicitou ainda a recorrente, que restaria evidente que no mesmo ato normativo teria havido a designação para assinar instrumentos de contrato e convênio, seus anexos e respectivos e possíveis termos de alterações, bem como para responder a diligências relativas a convênios nos quais a Secretaria figurasse na condição de conveniente. Para reforçar a argumentação a recorrente citou Documentos comprobatórios – defesa – ANEXO I – item 1.

O teor da Portaria nº 035/2015/GS/SEDUC/MT, de acordo com a recorrente, confirmaria que as atribuições que lhe foram conferidas na condição de ordenadora de despesas teriam ficado limitadas. A razão para tal limitação seria o fato das citadas atribuições e as competências estabelecidas aos demais cargos que compunham a Secretaria terem permanecido no âmbito das unidades respectivas, conforme estaria determinado em regimento interno vigente à época.

Assim sendo, em razão da “delegação limitada” a execução de cada contrato teria demandado acompanhamento e fiscalização por parte de um representante da Administração designado por Portaria. Tal servidor nomeado seria sempre ligado à área





competente, de forma a possuir condições técnicas para a aferição quanto ao cumprimento das metas e objetivos de cada contrato, que depois de atestadas, receberiam a ordem de pagamento via sistema informatizado, pela recorrente (que era a ordenadora de despesas). Para subsidiar suas explicações, a recorrente citou Documentos comprobatórios – defesa – ANEXO I – item 2.

Ademais, conforme a recorrente, todos os procedimentos de dispensa de licitação teriam sido realizados fundamentados em análises técnicas e pareceres anteriores da equipe ligada à área competente.

Nesse sentido, foi exposto que a existência de uma estrutura hierarquizada de Governo é essencial para se atingir metas voltadas para a sociedade, não podendo haver responsabilização do ordenador da despesa que procede às contratações e realiza pagamentos mediante sistema estabelecido e que se ancora na equipe estruturada para tanto.

A recorrente frisa que não existiria qualquer ato ou fato que desabonasse a sua conduta e que sempre teve sua vida pautada na honradez e no exercício do cargo que ocupou com a delegação da função de ordenadora de despesa não teria sido diferente.

No item **2.2. Da excludente de responsabilidade**, a recorrente expôs que caberia analisar as irregularidades que lhe foram imputadas de forma agrupada e as reproduziu da seguinte forma:

#### **Irregularidade 01**

GB 19. Licitação\_Grave\_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei nº 8.666/1993). Dispensa de Licitação nº 003/2015 – Contrato nº 08/2015 – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento





e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 2.1.1).

E.

#### **Irregularidade 02**

2. GB 19. Licitação\_Grave\_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei nº 8.666/1993). Dispensa de Licitação nº 015/2015 – Contrato nº 083/2015 – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 2.1.2).

A recorrente explanou, quanto à imposição de multas relacionadas às irregularidades 01 e 02, as quais teriam sido fundamentadas em suposta omissão na aferição de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes que foram posteriormente contratadas, que não integrou a Comissão de Licitação e nunca teria estado à frente do processo que promoveu a dispensa de licitação. Frisou ainda que teriam chegado até sua pessoa (da recorrente) “apenas os pareceres que lhe deram subsídio para a contratação”. Argumentou também a recorrente que teria havido diligência de sua parte, tendo em vista que teria se subsidiado de toda a hierarquia anterior para dar continuidade à cada contratação.

Nesse sentido, foi exposto que constaria expressamente no “teor da decisão que a autorização que implica na atribuição de responsabilidade à recorrente, indica que houve documentos subsidiando à dispensa da licitação, bem como AUTORIZAÇÃO do CONDES (Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Governo) (fls. 47) atestando o caráter emergencial para a contratação dos serviços em questão”.

Para reforçar sua exposição, a recorrente explicou que teria antecedido a sua conduta o Despacho nº 215/2015/CAC/SEDUC-MT, no qual a Coordenadoria de Aquisições e Contratos teria encaminhado o processo nº 137142/2015 para análise e parecer jurídico.





Tais documentos constariam em Documentos Comprobatórios – defesa - ANEXO II – Item 1. O Parecer Jurídico nº 2152-2015-UAS-SEDUC-AD10 teria sido favorável à contratação da empresa Alemar Logística e Transporte Ltda. Este constaria em Documentos Comprobatórios – defesa - ANEXO II – Item 2.

Prosseguiu a recorrente citando o Ofício nº 053/2015/CAC/SAAS/SEDUC, documento no qual teria a recorrente (à época Secretária Adjunta de Administração Sistêmica) encaminhado o processo nº 137142/2015 para análise e autorização do Sr. Júlio César Modesto, então Secretário de Estado de Gestão. Por meio do Ofício nº 214/SAG/SEGES/2015, a SEGES teria devolvido o processo já citado e ainda solicitado documentos cadastrais, contábeis e certidões para fins de autorização desta Secretaria.

Na sequência, a recorrente teria atendido a solicitação por meio do Ofício nº 055/2015/CAC/SAAS/SEDUC e a SEGES, por sua vez, teria reanalisado o processo nº 137142/2015 e autorizado seu andamento. A comprovação da afirmação constaria em Documentos comprobatórios – defesa – ANEXO II – item 3. Ressaltou a recorrente que a autorização da contratação pertinente ao processo nº 137142/2015 teria sido assinada pelo Sr. Permínio Pinto Filho (assinatura em Termo de Contrato nº 08/2015).

No que concerne à irregularidade 03, a recorrente, inicialmente, a reproduziu conforme abaixo transcrito.

3. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).  
Dispensa de Licitação nº 003/2015 – Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 – Contrato nº 083/2015 – Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da Seduc no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7 e 7.1.1 do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$





874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente.

Na sequência, a recorrente afirmou que a despesa realizada era necessária, tendo em vista que o contrato anteriormente vigente teria sido rompido pela contratada antecedente. Dessa forma, haveria necessidade urgente de nova contratação para armazenamento de material da SEDUC – MT. Registra-se ainda que a recorrente enfatizou que os valores do contrato firmado seriam comprovadamente inferiores aos praticados no contrato anteriormente vigente.

Nesse cenário, conforme argumentação exposta na peça recursal, restaria afastado qualquer indício de lesão ao patrimônio público. Também repisou a recorrente que a contratação era legítima e para tanto citou, novamente, o Despacho nº 215/2015/CAC/SEDUC-MT e o Parecer Jurídico nº 2152-2015-UAS-SEDUC-AD10.

Para a recorrente, o fato de existirem pareceres que não ressalvaram incongruência na contratação afastaria a possibilidade de ter existido direcionamento e subcontratação em favor da empresa Alemar. Considerou ainda que, a pretensão inicial da SEDUC-MT era a de prorrogar o contrato anterior com a empresa JVA. Prova disso, seriam vários atos administrativos que teriam sido produzidos nesse sentido e, conforme se observaria pelo Termo de Referência nº 06/2015 e Pedido de Empenho datado de 27/2/2015 em favor da empresa JVA.

Um relatório da UNISECI (Unidade Setorial de Controle Interno) foi apontado pela recorrente para expor que a gestão da SEDUC-MT apenas tomou conhecimento de tal documento já na “iminência de prorrogar o contrato com a empresa JVA Logística e Transporte de Carga e Armazéns Ltda”. Assim sendo, a única opção seria dispensa de licitação para realização de contratação emergencial.





Segundo consta no Recurso Ordinário interposto, a JVA manifestou “desinteresse na renovação do contrato” em 17/3/2015. Dessa forma, a SEDUC-MT teria consultado “às pressas” outras empresas para suprir a demanda, que naquele momento seria emergencial, dada à “iminência de ruptura”. A data de término da vigência do contrato com a JVA teria se dado em 11/02/2015.

Outra situação trazida aos autos pela recorrente foi a de que o processo licitatório na modalidade de Carta Convite consideraria válida a convocação de 3 (três) empresas. Contudo, no caso em tela, a SEDUC-MT teria instruído processo de dispensa de licitação, ou seja, teria “convidado” para exibição de orçamentos, 4 (quatro) empresas distintas. Tal situação, na análise da recorrente, afastaria qualquer suspeita de direcionamento.

Para justificar a “vantajosidade” do termo contratual firmado com a empresa Alemar, a recorrente comparou seu preço com o da empresa anterior.

Empresa	Valor	Período
JVA – Prorrogação Contratual	R\$ 500.000,00	60 dias
Alemar	R\$ 708.000,00	180 dias

**Fonte:** Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Juliana Carla Formiga (Documento nº 136250/2019).

Consta na peça recursal o item **2.3. Das multas impostas**, que as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado seriam insubsistentes, tendo em vista a existência de uma estrutura hierarquizada no âmbito da SEDUC-MT, os respaldos fornecidos por cada ato. Destacou ainda, que na aplicação das multas não teria se respeitado a individualização das condutas dos agentes envolvidos e que não caberia ao Secretário Adjunto inspecionar todas as fases dos contratos firmados pela Administração.

Com intuito de comprovar a postura cuidadosa que teria no exercício do cargo, a





recorrente trouxe aos autos o *print* de uma Comunicação Interna, datada de 24/6/2015, na qual a mesma se embasava na negativa do Parecer nº 617/2015/UAS/SEDUC/MT para não realizar um pagamento para uma empresa Gráfica.

No item **2.4. Dos documentos que atestam a postura da recorrente**, a Sra. Juliana Carla Formiga prosseguiu explicando que em cópia de documentos que dispõe “foi possível identificar Comunicações Internas que comprovam a diligência da recorrente nos autos praticados”.

Na sequência, no item **2.5. Da boa-fé da recorrente**, esta sustentou que a boa-fé se caracterizaria em excludente de responsabilidade para as irregularidades apontadas, de modo a afastar as multas que lhe foram impostas.

Seguiu a recorrente, explanando que ponderou e “comprovou” que agira de modo prudente, sempre se valendo da estrutura hierarquizada e de todo o conjunto de medidas e atestos que permitissem a ela decidir quanto aos encaminhamentos necessários.

Por fim, a recorrente pediu que o recurso fosse conhecido e provido de forma a se impor a reforma do Acórdão nº 285/2019, acolhendo-se a tese de boa-fé para absolvê-la (a recorrente) e afastar a aplicação de multas. Na hipótese de a Corte de Contas entender presentes traços de responsabilidade, a recorrente requereu a reforma do citado Acórdão no sentido de reduzir as multas aplicadas, considerando-se a individualização das condutas em cada uma das irregularidades apontadas.

#### **4. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 285/2019 - TP**





Neste item são examinadas as alegações da recorrente referentes às irregularidades minuciosamente expostas na Tabela 1 deste documento.

**4.1. Análise Técnica acerca da irregularidade 2.1.1. GB 19. Licitação\_Grave\_19. Ocorrências de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes. Resumo do achado: Dispensa de Licitação nº 003/2015 – Contrato nº 08/2015 – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993**

Recapitula-se que a **responsabilização** atribuída à recorrente, a **Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro**, quanto à irregularidade **2.1.1. GB 19. Licitação\_Grave\_19** foi a seguinte:

**Conduta:** Como Secretária Adjunta, autorizou a contratação da empresa mesmo sem o preenchimento dos requisitos de habilitação.

**Nexo de causalidade:** Deixou de observar o objeto de atividade da empresa no momento da autorização de sua contratação, quando o correto seria verificá-lo, em obediência ao inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. Por se tratar de uma Dispensa de Licitação, o fato é agravado, pois não há publicidade para ampliar a concorrência entre os participantes.

Registra-se ainda que a **ocorrência da irregularidade, 1. GB 19. Licitação\_Grave**. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das Licitantes. (Art. 29 da Lei nº 8.666/1993). **1.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 – Contrato nº 08/2015** – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, **é irrefutável**.

Frisa-se que o Contrato Social da empresa (e alteração) (Documento nº 142982/2016, p. 14 a 21) e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (Documento nº 142984/2016, p. 15) comprovam que o objetivo mercantil da empresa não guardava relação com armazenamento, atividade objeto do Contrato nº 08/2015 (vigente de





23/4/2015 até 20/10/2015). O Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Preformax Indústria Plástica Ltda. (Documento nº 142982/2016, p. 22), datado de 31/3/2015, também prova que a empresa Alemar atuava em atividade de armazenamento, portanto, atividade diferente daquela constante em seu objeto social. Resta claro, portanto, inobservância ao preceito estabelecido no art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993.

Feita esta consideração, expõe-se que os argumentos da defesa **não merecem prosperar**. Explica-se: **o argumento da recorrente**, de que teriam chegado até sua pessoa “apenas os pareceres que lhe deram subsídio para contratação” e, nesse contexto, citou o Parecer Jurídico nº 2152/2015/UAS/SEDUC-AD10 (Documento nº 142984/2016), **é inaceitável**.

A **recorrente** assinou documento (Documento nº 142982/2016, p. 1 – 5), datado de 13/2/2015, no qual na condição de ordenadora de despesas, **autorizou os procedimentos legais para contratação/execução/aquisição**. Conforme item 9 deste documento, o objeto de aquisição deveria ser a contratação de serviços de armazenamento e logística, seguro de carga/estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos estoque sob guarda (operação logística), para atender a demanda da Secretaria de Estado de Educação.

Outrossim, informa-se que o Parecer Jurídico nº 2152/2015/UAS/SEDUC/AD100 (Documento nº 142984/2016, p. 1 - 10), documento este citado pela recorrente e datado de 6/4/2015, foi favorável à possibilidade de contratação da empresa Alemar Logística e Transporte Ltda., **desde que observados os argumentos expostos no Parecer**, bem como mediante a apresentação de justificativas e documentos por parte da área demandante. Portanto, no Parecer em comento resta claro que situações deveriam ser respeitadas antes da contratação da Alemar.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

Neste contexto, reproduz-se a abaixo trecho do Parecer nº 2152/2015/UAS/SE-DUC/AD100 (Documento nº 142984/2016, p. 9).

A contratação da ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, com dispensa de licitação corporificar-se-á, contanto que sejam respeitados, além da legalidade, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e, finalmente, da eficiência (CF, art. 37, e Lei 8666/93, art. 3º).

Daí que, é fundamental, que o **contrato a ser celebrado guarde pertinência com suas finalidades**, não bastando, portanto, que a referida seja simplesmente reputada como, consoante estabelece o preceito legal supra. (Grifo nosso)

**Imagem 1:** A Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro assina Termo de Referência n. 6/2015 (datado de 13/2/2015) para autorização de procedimentos legais para contratação/aquisição/execução. O item 9 deste Termo expõe que o objeto da aquisição seria a contratação de serviços de sistema de armazenamento e logística, seguro de carga/estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos estoque sob guarda (operação logística), para atender a demanda da Secretaria de Educação

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Atestamos:

- Existência de saldo orçamentário
- Inexistência de saldo orçamentário
- Aguardar outro trimestre
- Aguardar suplementação

Ordenador da despesa:

- Autorizo os procedimentos legais para contratação/execução/aquisição
- Não autorizo
- Aguarde
- Arquive-se

Superintendência de Planej. e Finanças  
Cuiabá-MT 13/02/2015

Responsável PA / OE / CONVÊNIOS  
333030040 - ROSANGELA MARIA PAGOT

Superintendente da Unidade Gerencial

Secretaria Executiva do Nucleo Educação

Permitido Pinto  
Secretário de Estado de Educação  
SEUC-MT  
Secretário de Estado de Educação

Cuiabá, 13/02/2015

Fonte: Termo de Referência n. 6/2015, constante do Documento nº 142982/2016, p. 1 – 5.





No tocante ao Ofício nº 214/SAG/SEGES/2015 (Documento nº 142984/2015), documento citado pela recorrente, a Secretaria de Estado de Gestão (SEGES), devolveu os autos de nº 137142/2015, contudo deixou claro que “para fins de autorização da SEGES” deveriam ser fornecidos alguns documentos, entre eles, a **Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**. Conforme já mostrado anteriormente, o Contrato Social da empresa Alemar (e alteração) (Documento nº 142982/2016, p. 14 a 21), bem como seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (Documento nº 142984/2016, p. 15) comprovam que o objetivo mercantil da empresa não guardava relação com armazenamento.

Destaca-se que a recorrente, conforme Termo de Referência nº 6/2015 **autorizou os procedimentos legais para contratação/execução/aquisição** de serviços de armazenamento e logística, seguro de carga/estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos estoque sob guarda (operação logística), para atender a demanda da Secretaria de Estado de Educação. Contudo, encaminhou para a SEGES, por meio do Ofício nº 055/2015/CAC/SAAS/SEDUC (Documento nº 142984/2015, p. 24), o Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de uma empresa que não possui em seu objeto social a prestação de serviços de armazenagem.

Consta ainda nestes autos, Nota de Empenho nº 14101.0001.15.007351 – 6, com data de emissão de 22/4/2015. Por meio deste documento, a Senhora Juliana Carla Formiga Ribeiro, na condição de ordenadora de despesas, autorizou a despesa no valor de R\$ 708.960,00, cuja empresa credora era Alemar Logística e Transporte Ltda.





Além disso, registra-se que a Unidade Setorial de Controle Interno (UNISECI/SE-DUC/MT) encaminhou para a recorrente, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica à época, o documento intitulado “Análise por Amostragem 006/2015 – UNISECI/SEDUC/MT. Relatório de análise do Contrato nº 008/2015. Dispensa de Licitação nº 003/2015. Processo nº 137142/2015”. Neste documento, datado de 30/7/2015, a UNISECI expôs que foi detectada inconformidade nos autos nº 137142/2015.

**Imagem 2:** Em 30/7/2015, data em que o documento da UNISECI foi elaborado e cuja destinatária era a recorrente, o Termo de Contrato nº 08/2015 estava vigente

<p style="text-align: center;"> ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO</p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>ANÁLISE POR AMOSTRAGEM 006/2015 – UNISECI/SEDUC/MT</b> <b>RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTRATO Nº 008/2015</b> <b>DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2015</b> <b>Processo nº 137142/2015</b></p> <p><b>Fiscal do Contrato:</b> Rubens Eduardo de Matos</p> <p><b>Objeto:</b> contratação de sistema de armazenamento e logística, seguro de carga/estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos, estoque sobre guarda (operação logística) para atender a demanda da Secretaria de Estado de Educação.</p> <p><b>Destino:</b> <u>Secretaria Adjunta da Administração Sistêmica.</u> Coordenadoria de Aquisições e Contratos. Gestor/Fiscal do Contrato.</p> <p style="text-align: center;"><b>I. INTRODUÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;">A Lei Complementar nº 198, de 17 de dezembro de 2004, que reestrutura o</p>
---





### III - INCONFORMIDADES DETECTADAS

1 -Frisamos ainda que no termo de referência nº 6/2015, fls 02, consta no objeto de aquisição – Contratação de serviços de sistema de armazenamento e logística, seguro de carga/estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos estoques sob guarda (operação logística), para atender a demanda da secretaria de educação.

Já na cláusula primeira- do objeto, termo de contrato nº 008/2015, foi inserido o arquivamento de caixas contendo documentos, para atender a demanda da Seduc.

Diante o exarado verificamos que no objeto do termo de contrato consta serviço que não foi apontado no termo de referência, necessário portanto a verificação da divergência.

2- Não detectamos a indicação do fiscal do contrato nos autos, mas ao pesquisar no diário oficial, verificamos no extrato de Termo de Contrato nº 008/2015 o nome do servidor Rubens Eduardo de Matos- Matrícula 79728. ✕

Fonte: Documento nº 142987/2015, p. 23 – 28.

Em que pese o apontamento constante do Relatório da UNISECI, não consta nos autos ora tratados a tomada de providências por parte da recorrente, então Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, para sanar a irregularidade detectada. Aliás, ao contrário, por meio do Ofício nº 678/2015 – SEDUC/CAC, de 19/10/2015 (Documento nº 142987/2015, p. 32 – 33), a Sra. Juliana Carla Formiga, encaminhou para o Sr. José Adolpho de Lima Avelino Vieira, Secretário Executivo do CONDES, o Contrato nº 08/2015 para análise e posterior autorização de sua prorrogação por mais 90 (noventa) dias, com a ressalva de que assim houvesse uma Ata de Registro de Preços vigente e mais vantajosa à Administração seria feita a rescisão do referido termo contratual. Por meio de documento





acostado aos autos (Documento nº 142987/2015, p. 34), datado de 21/10/2015, o **CONDES** não autorizou aditivo para prorrogação do Contrato nº 08/2015.

**4.2. Análise Técnica acerca da irregularidade 2.1.2. GB 19. Licitação\_Grave\_19. Ocorrências de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes. Resumo do achado: Dispensa de Licitação nº 015/2015 – Contrato nº 083/2015 - Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, e locando imóvel para prestar serviços pertencente a outra empresa que apresentou proposta, com valor superior, empresa Maxlog Armazenagem e Distribuição**

Quanto à irregularidade **2.1.2. GB 19. Licitação\_Grave\_19**, a responsabilização imputada à Sra. Juliana é exposta a seguir.

**Conduta:** Como Secretária Adjunta autorizou a contratação da empresa mesmo sem o preenchimento dos requisitos de habilitação. Além de não possuir como ramo de atividade o serviço a ser contratado, a empresa apresentou contrato de locação de imóvel de empresa que também foi consultada pelos responsáveis para apresentar orçamento, cuja empresa participou da licitação e apresentou valor superior.

**Nexo de Causalidade:** Deixou de observar o objeto de atividade da empresa no momento da autorização de sua contratação, quando o correto seria verificá-lo, em obediência ao inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. Por se tratar de uma Dispensa de Licitação, o fato é agravado, pois não há publicidade para ampliar a concorrência entre os participantes. Além disso, não observou que a empresa locou o espaço de outra empresa que também foi consultada para prestar os serviços, quando o correto seria verificar se a empresa a ser contratada preenchia os requisitos, bem como se não havia direcionamento e subcontratação.

Registra-se ainda que a **ocorrência da irregularidade, 2.1.2. GB 19. Licitação\_Grave\_19.** Ocorrências de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes. **Resumo do achado: Dispensa de Licitação nº 015/2015 – Contrato nº 083/2015 - Contratação da empresa Alemar Logística e**





Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, e locando imóvel para prestar serviços pertencente a outra empresa que apresentou proposta, com valor superior, empresa Maxlog Armazenagem e Distribuição, **é irrefutável.**

Repisa-se que por meio de documento acostado aos autos (Documento nº 142987/2015, p. 34), datado de 21/10/2015, o **CONDES não autorizou aditivo para prorrogação do Contrato nº 08/2015.**

Neste contexto, consta nos autos ora tratados o Termo de Referência nº 410/2015 (Documento nº 142989/2016, p. 2 - 4), datado de 23/10/2015 e, assinado pela Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (Secretária Adjunta de Administração Sistêmica), pelos Srs. Permínio Pinto Filho (Secretário de Estado de Educação) e Rubens Eduardo de Matos (Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado). O item 9 deste documento dispõe que o objeto da aquisição é a “Contratação de Serviços de Sistema de Armazenamento e Logística, Seguro de Carga/Estoque, Gestão Eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadorias/produtos estoque sob guarda (operação logística), para atender a demanda da Secretaria de Educação”. Ou seja, este Termo de Referência nº 410/2015 visava a contratação dos mesmos serviços objeto do Contrato nº 08/2015, o qual não foi prorrogado diante da ausência de autorização do CONDES.

Na sequência foram apresentadas propostas comerciais (orçamentos) das empresas relacionadas na tabela abaixo para atender a demanda da SEDUC-MT relativa ao Termo de Referência nº 410/2015.

Empresa	Data da Proposta	Descrição	Preço
Maxlog Armazenagem e	22/10/2015	Escopo/Armazenagem e	R\$ 19,90 m <sup>3</sup> (dezenove reais e





Distribuição		<b>Gestão de Estoques</b> <b>Unidade 01</b> – Área Total do Imóvel: 47.160,00 m <sup>2</sup> . Área Total Construída: 9.539,53 m <sup>2</sup> .	noventa centavos) o metro cúbico.
Aleamar Logística e Transporte Ltda.	23/10/2015	<b>Aluguel de armazém para capacidade cúbica acima de 7.000 metros.</b>	<b>R\$ 16,88 m<sup>3</sup> (dezesesseis reais e oitenta e oito centavos) o metro cúbico.</b>
Gran Lobo Administração e Locação de Imóveis	23/10/2015		R\$ 14,40 m <sup>3</sup> (catorze reais e quarenta centavos) o metro cúbico. <b>Contrato mínimo de 24 meses.</b>
CONVEX WORKS	_____	Locação de imóvel para prestação de serviço com sistema de armazenamento e logística contendo guarda e armazenagem dos mobiliários em até 7.000 m <sup>3</sup> .	R\$ 31,10 (Trinta e um reais e dez centavos) o valor do metro cúbico.
<b>Fonte:</b> Documento nº 142989/2016, p. 8 – 14.			

A empresa que teria apresentado a “proposta mais vantajosa” para a SEDUC-MT foi a Aleamar Logística e Transporte Ltda, a mesma empresa contratada por meio do Termo nº 083/2015 (Documento nº 142990/2016, p. 23 – 37).

Frisa-se que o Contrato Social da empresa Aleamar (e alteração) (Documento nº 142989/2016, p. 17 a 24) e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (Documento nº 142990/2016, p. 1) comprovam que seu objetivo mercantil continuava não guardando relação com armazenamento, atividade objeto do Contrato nº 083/2015 (Documento nº 142990/2016, p. 23 – 37).

Em 6/11/15, foi celebrado entre SEDUC-MT e Aleamar Logística e Transporte Ltda. o Termo Contratual nº 083/2015. De acordo o item 9.1 do Contrato citado, sua vigência era de 100 (cem) dias, com início em 6/11/2015 e seu término em 04/3/2015, tendo **validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado**, não sendo





permitida a sua prorrogação em razão da sua natureza. Ocorre que a publicação do Extrato do Contrato nº 83/2015 (Documento nº 142990/2016, p. 39) se deu em 8/12/2015, na Edição nº 26674, p. 12, do Diário Oficial do Estado (D.O.E – MT). Portanto, com o prazo de vigência foi até o dia 17/3/2016<sup>1</sup>.

Explica-se ainda que a recorrente se manifestou a respeito das irregularidades **2.1.1. GB 19. Licitação\_Grave\_19** e **2.1.2. GB 19. Licitação\_Grave\_19** de forma agrupada, conforme já expresso no item 3 deste Relatório. Em que pese as alegações apresentadas pela recorrente, por meio do Recurso Ordinário interposto, serem as mesmas para as duas irregularidades (tratadas nos itens 4.2.1 e 4.2.2 deste Relatório), esta equipe técnica realizou seu exame de forma separada.

Feitas estas considerações, expõe-se que os argumentos da defesa **não merecem prosperar**. Explica-se: **o argumento da recorrente**, de que teriam chegado até sua pessoa “apenas os pareceres que lhe deram subsídio para contratação” e, nesse contexto, citou o Parecer Jurídico nº 2152/2015/UAS/SEDUC-AD10 (Documento nº 142984/2016), **é inaceitável**. Esse Parecer não guarda nenhuma relação com o Termo de Referência nº 410/2015, que ensejou a celebração do Contrato nº 083/2015, mas sim com o Contrato nº 08/2015 já tratado no item 4.2.1 deste Relatório.

Nesta situação, afirma-se que constam destes autos, no Documento nº 142990/2016, p. 18 – 19, Nota de Empenho nº 141101.0001.15.033860-9, de 6/11/2015. Por meio deste documento, a recorrente Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, na condição

<sup>1</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico '[www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (08/12/2015-17/03/2016).





de ordenadora de despesas, autorizou a realização da despesa relativa ao Termo de Referência nº 410/2015, cuja empresa credora foi Alemar Logística e Transporte Ltda. Dessa forma, destaca-se que a conduta e o nexo de causalidade foram expostos nestes autos de forma individualizada e estão caracterizados.

De todo o exposto, tem-se que a mesma empresa Alemar Logística e Transporte Ltda., foi contratada duas vezes (Contratos nº 08/2015 e nº 083/2015) para prestar serviço para SEDUC-MT. O objeto desses contratos é incompatível o ramo de atividade da empresa, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. Nas duas situações, a Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, autorizou a realização de despesas pertinentes aos Termos Contratuais sem observar a dispositivo legal citado.

Além disso, reitera-se conforme exposto no Relatório Técnico (Documento nº 143749/2016, p. 7 – 8), que há evidência de direcionamento para que a empresa Alemar fosse vencedora do certame.

Importante evidenciar que a referida empresa locou o espaço pertencente à empresa Maxlog Armazenagem e Distribuição, que também havia apresentado orçamento para prestação do serviço, inclusive com valor superior. A empresa Alemar apresentou proposta de R\$ 16,88 o metro cúbico, enquanto a empresa Maxlog apresentou proposta de R\$ 19,90 o metro cúbico. Mesmo assim, a empresa Alemar conseguiu locar o espaço pertencente à Maxlog, efetuando a locação do espaço por meio de uma terceira empresa (Globalmax) e ainda oferecer os serviços a menor custo.

A empresa Alemar celebrou contrato de locação com a empresa Globalmax Indústria Plástica Ltda. para locação do armazém em que iria prestar os serviços à SEDUC (páginas 01 a 04 TCE, documento nº 143236/2016). O galpão situa-se na Rua K, nº 1988, Sala 2, Distrito Industrial, Cuiabá – MT, endereço da empresa Maxlog Armazenagem e Distribuição, que também apresentou orçamento. Destaca-se que no site da empresa Maxlog ([www.maxlogbrasil.com](http://www.maxlogbrasil.com)

– acesso em 08/07/2016, páginas 05 a 07 TCE, documento nº 143236/2016), consta a informação de que a empresa Globalmax é sua cliente, comprovando que realmente o local pertence à Maxlog. O fato que evidencia o direcionamento é o fato da empresa maxlog locar o espaço para a empresa Globalmax, que, por sua vez, locou o espaço para a empresa Alemar e, ainda assim, esta empresa conseguiu apresentar menor preço, e foi a contratada pela SEDUC. Portanto, o que se questiona é como a empresa Alemar Transporte e Logística Ltda. conseguiu apresentar orçamento inferior ao da proprietária do imóvel (Maxlog), se locou o imóvel de uma terceira empresa. Não há possibilidade viável para justificar tal fato, pois, se a proprietária do imóvel apresentou um orçamento de R\$ 19,90





para contratação direta com a SEDUC, sem intermediários, a empresa Alemar não poderia ter celebrado contrato com a Globalmax por valor inferior, visto que esta empresa também contratou a empresa Maxlog.

Evidencia-se que o valor apresentado pela empresa Maxlog estava acima do valor de mercado, configurando o direcionamento para que a empresa Alemar fosse vencedora do certame.

**4.3. Análise Técnica acerca da irregularidade 3. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). Resumo do achado: Dispensa de Licitação nº 003/2015 – Contrato nº 08/2015 e Dispensa de Licitação nº 015/2015 – Contrato nº 083/2015 – Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7 e 7.1.1 do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, solidariamente**

Repisa-se que no concernente à irregularidade **3. JB 01. Despesa Grave**, a responsabilização imputada à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro é a seguinte.

**Conduta:** Efetuar o pagamento da despesa sem a comprovação de que o valor Página 15 de 25 da nota fiscal conferia com os serviços prestados, portanto, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, cuja documentação apresentada pela empresa não comprovava o método utilizado para chegar à metragem ocupada, caracterizando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário ao responsável que lhe deu causa.

**Nexo de Causalidade:** A ordenadora de despesas autorizou o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, indispensáveis para comprovar os serviços, e sem a devida comprovação por meio de documentos que evidenciassem o método utilizado pela empresa para chegar à metragem ocupada, possibilitando a lesão ao erário, sujeitando-se a imputação de ressarcimento ao erário ao responsável que lhe deu causa, quando o correto seria confirmá-los para somente assim autorizar o pagamento.

Feita esta consideração, expõe-se que os argumentos da defesa **não merecem prosperar**. Explica-se: **as alegações da recorrente**, a respeito dessa irregularidade nada





explicam sobre a mesma e tampouco trazem informações novas a estes autos capazes de ensejar a reforma do Acórdão atacado.

Nesse sentido, destacamos trecho esclarecedor do Voto (Documento nº 136250/2019, p. 25), no qual o Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima trata da responsabilização da recorrente.

135. No tocante à responsabilidade atribuída à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, pode-se inferir dos autos a realização de pagamento de despesa sem a conferência da comprovação do valor da nota fiscal com os serviços prestados, conforme a Nota de Ordem Bancária, a Nota de Empenho e a Nota de Ordem Bancária.

138. Portanto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução e com o MPC, entendo pela caracterização da irregularidade “**JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**”, bem como pela aplicação de multa à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi; à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro; e ao Sr. Rubens Eduardo de Matos, no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT para cada um, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica nº 269/2007 c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007.

## 5. CONCLUSÃO

Ratificam-se as impropriedades apontadas neste processo de Representação de Natureza Interna, bem como enfatiza-se que as responsabilizações atribuídas à recorrente nestes autos estão de acordo com as condutas e nexos de causalidades apontados.

Assim sendo, após a análise do **Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro** neste Processo de Representação de Natureza Interna, opina-se pelo **não provimento do mesmo** e conseqüente manutenção dos exatos termos do





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

Acórdão nº 285/2019.

É a análise que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ-MT, 1º/07/2020.

**GRAZIELA CARVALHO FIALHO**  
AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

